



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.205, DE 2012 **(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Dispõe sobre a proibição da utilização do "cerol" no brinquedo desportivo chamado pipa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-402/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a utilização do “cerol” no brinquedo desportivo chamado pipa, que se mantém no ar através de linha ou barbante com a utilização de aditivo cortante, confeccionado artesanalmente a partir de cola e pó de vidro.

§ 1º A pessoa que fizer uso deste material estará cometendo crime previsto no Art. 132 do Código Penal, com pena de 1 a 3 anos de detenção.

§ 2º No caso de acidente grave, com ou sem morte, provocado pelo cerol, o responsável responderá sob as penas da Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários motociclistas vêm encontrando a morte ao deparar-se com pessoas fazendo uso do brinquedo desportivo chamado pipa, que se mantém no ar através de linha ou barbante que, confeccionado com cola e pó de vidro, se torna uma verdadeira navalha, vindo a ocasionar acidentes gravíssimos e comumente com morte, com estatísticas de milhares por ano.

O Código Penal Brasileiro, em seu Art. 132, estabelece pena de detenção para quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente, porém, neste caso específico, como se trata de atentado muito grave, existe a necessidade de um projeto de lei que o classifique como tal e estabeleça também, uma pena maior.

A pipa, também chamada “papagaio” ou “pandorga”, é um brinquedo muito prazeroso e sedutor que todos as crianças fazem uso, principalmente os meninos desde a mais tenra idade, com a total concordância de seus pais, que também já foram garotos. Quero deixar bem claro que eu também, na minha infância, apreciei muito a brincadeira de “empinar pipa”, porém, com o passar dos anos, a concorrência entre os empinadores vem se tornando uma verdadeira competição de guerra, onde utiliza-se o chamado “cerol” para cortar a linha de outra pipas e/ou demais fios que possam vir a impedir sua passagem, ocasionando assim, um verdadeiro atentado contra as pessoas, principalmente ciclistas e motoqueiros,

que formam a população mais vulnerável, com grandes índices estatísticos de acidentes graves.

Pelas razões aqui expostas, elaborei o presente projeto de lei para o qual solicito encarecidamente, o apoio de todos os meus pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Pr. Marco Feliciano
Deputado Federal PSC/SP

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#)

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|